

NOTA INFORMATIVA

CLASSIFICAÇÃO-N.º **NCR-00001/2024**

DATA DE APROVAÇÃO: **22-02-2024**

ENTRADA EM VIGOR: **22-02-2024**

ASSUNTO:

Linha de Crédito Tesouraria - Setor Agrícola II - 2024

ÂMBITO:

Continente, Madeira e Açores

INDICE

1. ÂMBITO E ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO	2
2. INTERVENIENTES	2
3. BENEFICIÁRIOS	2
4. LIMITES DE CRÉDITO	3
4.1. Limite Global	3
4.2. Limite Individual de Crédito e de Auxílio.....	3
5. CARACTERIZAÇÃO DA LINHA DE CRÉDITO	4
5.1. Montante de Crédito	4
5.2. Celebração do contrato	4
5.3. Tipologia das operações	4
5.4. Número de Operações	4
5.5. Utilizações	5
5.6. Reembolsos	5
5.7. Pagamento de Juros	5
5.8. Bonificações de Juros	5
6. FORMALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES	6
6.1. Pré-análise para Enquadramento.....	6
6.2. Contratos.....	7
6.3. Documentos Comprovativos	7
7. TRAMITAÇÃO DAS OPERAÇÕES	8
7.1. Apresentação da Candidatura.....	8
7.2. Análise da Candidatura	8
7.3. Contratação.....	8
8. PROCESSAMENTO DAS BONIFICAÇÕES	9
8.1. Pagamento de bonificações	9
8.2. Procedimento no caso de incumprimento financeiro	10
8.3. Procedimento no caso de incumprimento técnico:	11
9. CONTROLO E FISCALIZAÇÃO DO CRÉDITO	11
10. OUTRAS DISPOSIÇÕES.....	11

PRESIDENTE DO CD / VOGAL:

VOGAL:

Data de divulgação:

PÁG.: 1/12

NOTA INFORMATIVA

CLASSIFICAÇÃO-N.º **NCR-00001/2024**

ASSUNTO:

Linha de Crédito Tesouraria - Setor Agrícola II - 2024

1. ÂMBITO E ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO

Através da Portaria nº 45A/2024 de 7 de fevereiro, foi criada uma linha de crédito, com bonificação de juros, dirigida aos operadores da produção, transformação ou comercialização de produtos agrícolas, com o objetivo de apoiar encargos de tesouraria para financiamento da sua atividade.

A medida é criada nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27-A/2022 de 23 de março e de acordo com as disposições do Regulamento (UE) n.º 2023/2831 da Comissão, de 13 de dezembro de 2023, relativos à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis e do Regulamento (UE) n.º 1408/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis no setor agrícola.

O presente Normativo, visa complementar e estabelecer as normas técnicas, financeiras e de funcionamento a aplicar à linha de crédito, conforme disposto na alínea a) do número 1. do artigo 8.º do referido decreto-lei.

2. INTERVENIENTES

Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.)

Instituições de Crédito (IC's)

3. BENEFICIÁRIOS

Têm acesso à medida, as pessoas singulares ou coletivas que à data de apresentação do pedido de crédito satisfaçam as seguintes condições:

- Desenvolvam a atividade em território nacional;
- Estejam regularmente constituídas e licenciadas para o exercício das atividades elegíveis;
- Tenham a situação contributiva regularizada, perante a Administração Fiscal e a Segurança Social;

PRESIDENTE DO CD / VOGAL:

VOGAL:

Data de divulgação:

PÁG.: 2/12

NOTA INFORMATIVA

CLASSIFICAÇÃO-N.º **NCR-00001/2024**

ASSUNTO:

Linha de Crédito Tesouraria - Setor Agrícola II - 2024

- d) Não se encontrem sujeitas a processo de insolvência, nem preencham os critérios, nos termos do direito nacional, para ficar sujeito a processo de insolvência, a pedido dos seus credores;
- e) No caso dos operadores que tenham a forma de cooperativas agrícolas ou organizações e agrupamentos de produtores, devem possuir certidão CASES ou título de reconhecimento válido, respetivamente.

4. LIMITES DE CRÉDITO

4.1. Limite Global

O valor máximo de crédito a conceder no âmbito da presente medida é estabelecido em cinquenta milhões de euros (**€ 50.000.000**).

O enquadramento da aprovação individual de crédito pelo IFAP é definido em função da ordem de entrada das candidaturas, junto deste organismo, até ser alcançado o montante global fixado.

4.2. Limite Individual de Crédito e de Auxílio

O montante total do empréstimo, por beneficiário, não pode ultrapassar 30 % do valor das vendas e de outros produtos ou serviços, tendo como referência o melhor dos 5 últimos exercícios económicos encerrados.

O montante máximo de crédito por beneficiário, não pode dar origem a um apoio, expresso em termos de equivalente-subvenção bruto, superior a € 300.000, conforme previsto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 2023/2381, da Comissão, de 13 de dezembro, no caso de operadores do setor da transformação ou comercialização de produtos agrícolas, ou superior a € 20.000, conforme previsto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 1408/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, na redação dada pelo Regulamento (UE) n.º 2019/316, da Comissão, de 21 de fevereiro, no caso da produção de produtos agrícolas.

O auxílio a conceder no âmbito da presente medida é cumulável com outros auxílios de *minimis* enquadrados no Regulamento (UE) n.º 2023/2381, da Comissão, de 13 de dezembro de 2023, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de *minimis* ou no Regulamento (UE) n.º 1408/2013, da Comissão, de 18 de dezembro

PRESIDENTE DO CD / VOGAL:

VOGAL:

Data de divulgação:

PÁG.: 3/12

NOTA INFORMATIVA

CLASSIFICAÇÃO-N.º **NCR-00001/2024**

ASSUNTO:

Linha de Crédito Tesouraria - Setor Agrícola II - 2024

de 2013, referente aos auxílios de *minimis* no setor agrícola, qualquer que seja a sua forma ou o objetivo prosseguido, e independentemente de serem financiados, no todo ou em parte, por recursos da União Europeia, encontrando-se o resultado dessa cumulação sujeito ao limites referidos no número anterior.

Caso se verifique que o montante individual de auxílio venha a ultrapassar o limite estipulado, o valor do mesmo por beneficiário é ajustado, reduzindo-se na proporção do excesso verificado e diminuindo-se, em conformidade, o montante individual de crédito a conceder.

5. CARACTERIZAÇÃO DA LINHA DE CRÉDITO

5.1. Montante de Crédito

O montante global de crédito e o montante individual a conceder a cada empresa única resultam do que se determina nos pontos 4.1. e 4.2.

5.2. Celebração do contrato

Os contratos serão celebrados entre os mutuários e as Instituições de Crédito que acordem, no âmbito desta linha de crédito, um protocolo com o IFAP.

A data limite para a celebração do contrato será fixada pelo IFAP e divulgada através do seu portal em www.ifap.pt, em Outras Ajudas – Crédito – LC Tesouraria - Setor Agrícola II- 2024.

5.3. Tipologia das operações

Ao abrigo da presente Linha podem ser concedidos empréstimos até três anos.

5.4. Número de Operações

Cada beneficiário poderá contratar várias operações de crédito, numa ou em várias instituições de crédito, desde que não ultrapasse, no total, o montante máximo individual de crédito e de auxílio fixados.

NOTA INFORMATIVA

CLASSIFICAÇÃO-N.º **NCR-00001/2024**

ASSUNTO:

Linha de Crédito Tesouraria - Setor Agrícola II - 2024

O IFAP procederá a essa verificação, com a receção das candidaturas para enquadramento. Na eventualidade de ser necessário reajustar o montante de crédito ou de auxílio proposto, deve ser alterada a candidatura com data de entrada no IFAP mais recente.

5.5. Utilizações

Até três utilizações, por operação, a realizar no prazo máximo de nove meses após a data de celebração do contrato. A primeira utilização deverá ter data-valor correspondente à data de celebração do contrato.

5.6. Reembolsos

Os empréstimos são concedidos pelo prazo mínimo de um ano e máximo de três anos, com amortizações anuais, e prestações de capital iguais, sucessivas e postecipadas, vencendo-se a primeira amortização no prazo máximo de dois anos após a data do contrato.

5.7. Pagamento de Juros

Os empréstimos vencem juros, à taxa contratual, conforme protocolado entre a IC e o IFAP, calculados, dia a dia, sobre o capital em dívida.

Os juros são postecipados e pagos anualmente, deduzidos das bonificações.

5.8. Bonificações de Juros

Em cada período de contagem de juros e ao longo da duração do empréstimo, é atribuída uma bonificação de juros de **100%**.

A percentagem de bonificação referida, é aplicada sobre a taxa de referência criada pelo Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de Outubro, em vigor no início de cada período de contagem de juros, exceto se a taxa contratual da operação for inferior a esta, caso em que aquelas percentagens são aplicadas sobre a taxa contratual.

De acordo com a Portaria n.º 502/2003, de 26 de Junho, a taxa de referência em vigor é, atualmente, de 4,5%.

PRESIDENTE DO CD / VOGAL:

VOGAL:

Data de divulgação:

PÁG.: 5/12

NOTA INFORMATIVA

CLASSIFICAÇÃO- N.º NCR-00001/2024

ASSUNTO:

Linha de Crédito Tesouraria - Setor Agrícola II - 2024

6. FORMALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

Os interessados deverão apresentar o pedido de financiamento junto da Instituição de Crédito, juntamente com os documentos necessários para formalização da candidatura junto do IFAP e que a seguir se indicam.

6.1. Pré-análise para Enquadramento

- 1) Mod.IFAP-0925.02.TP - Linha Crédito Tesouraria - Setor Agrícola II - 2024 – Auxílios de Minimis - Candidatura

Caso o beneficiário pretenda contratar o crédito solicitado em mais do que uma instituição de crédito, poderá fazê-lo, apresentando tantos formulários de Candidatura, quantas as IC em que pretende contratar as operações.

- 2) Mod.IFAP-0927.02-TP - Declaração de Compromisso - Linha Crédito Tesouraria - Setor Agrícola II - 2024
- 3) Cópia das declarações de rendimentos relativas ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares ou das declarações a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, consoante os casos, relativa ao exercício económico de referência para determinação do valor do crédito.
- 4) Declaração válida que comprove a situação regularizada perante a Administração Fiscal ou acesso para consulta *on-line* por parte do IFAP;
- 5) Declaração válida que comprove a situação regularizada perante a Segurança Social ou acesso para consulta *on-line* por parte do IFAP;
- 6) Declaração da AT com indicação das CAE exercidas (a data de registo da CAE deve ser anterior à publicação da Portaria 45-A/2024 de 7 de fevereiro);
- 7) Comprovativo do exercício de atividade (Declaração da AT ou Certidão de Registo Comercial atualizada, que demonstre o exercício de atividade à data de entrada em vigor da presente medida);
- 8) No caso de Organização de Produtores, o título de reconhecimento válido;
- 9) No caso de Cooperativas, comprovativo da sua legal constituição e regular funcionamento, segundo o quadro legal do sector cooperativo (Certidão CASES).

PRESIDENTE DO CD / VOGAL:

VOGAL:

Data de divulgação:

PÁG.: 6/12

NOTA INFORMATIVA

CLASSIFICAÇÃO-N.º NCR-00001/2024

ASSUNTO:

Linha de Crédito Tesouraria - Setor Agrícola II - 2024

6.2. Contratos

Os contratos serão celebrados entre os mutuários do crédito e a IC, podendo ser contratado um valor inferior ao aprovado.

Para a contratação deve ser utilizando o modelo:

- 1) Mod.IFAP-0926.02.TP - Linha Crédito Tesouraria - Setor Agrícola II - 2024 – Auxílios de Minimis - Contrato

6.3. Documentos Comprovativos

O beneficiário deve poder comprovar a utilização do crédito disponibilizado, nos fins para que foi aprovado.

Os documentos comprovativos da utilização do crédito para os fins previstos devem ser apresentados pelo beneficiário para verificação, sempre que sejam solicitados por qualquer das entidades referidas em 9.

Consideram-se documentos comprovativos, as faturas pagas após a data de celebração do contrato de crédito e respetivos recibos, complementadas, quando solicitado, com comprovativos do meio de pagamento utilizado (transferência bancária ou outros meios eletrónicos de pagamento, cópia de cheque passado ao fornecedor e respetivo desconto bancário, etc.).

No caso de pagamento de salários e encargos sociais, admitem-se como comprovativos as folhas de processamento dos vencimentos e respetivos os recibos, a folha de processamento dos descontos para a SS ou outro regime aplicável, a guia de retenções para IRS, com valores individualizados por colaborador, e, no caso de impostos, a guia de liquidação e o comprovativo de pagamento, entre outras possibilidades.

PRESIDENTE DO CD / VOGAL:

VOGAL:

Data de divulgação:

PÁG.: 7/12

NOTA INFORMATIVA

CLASSIFICAÇÃO- N.º **NCR-00001/2024**

ASSUNTO:

Linha de Crédito Tesouraria - Setor Agrícola II - 2024

7. TRAMITAÇÃO DAS OPERAÇÕES

7.1. Apresentação da Candidatura

Os pedidos de financiamento, formalizados através do Mod. IFAP-0925.02-TP, juntamente com todos os documentos referidos em 6.1., são apresentados pelo candidato junto da IC.

Os pedidos de financiamento serão objeto de análise e decisão inicial por parte da IC., tendo em conta a política de risco de crédito em vigor e a confirmação das condições de elegibilidade da presente Linha de Crédito.

Para efeitos de enquadramento da operação, as IC remetem ao IFAP os pedidos de financiamento aceites, juntamente com a informação referida em 6.1., para o endereço de correio eletrónico LCTESOURARIA2024@ifap.pt, até à data limite indicada no portal do IFAP.

7.2. Análise da Candidatura

O IFAP verifica os documentos comprovativos das condições de acesso e valida o montante de financiamento.

Após análise e decisão da candidatura, o IFAP comunicará à IC a respetiva decisão, **até à data definida no portal do IFAP**, indicando a sua aprovação ou recusa e o montante de crédito aprovado para bonificação de juros.

A comunicação será efetuada **em resposta ao email rececionado**.

7.3. Contratação

Os contratos de crédito serão celebrados entre as IC e os mutuários, após conhecimento da decisão favorável do IFAP e **até à data indicada no portal do IFAP**, utilizando-se para o efeito o modelo referido em 6.2..

As IC deverão remeter cópia do contrato ao IFAP, até 60 dias após a sua assinatura, para ao endereço de correio eletrónico indicado em 7.1.

PRESIDENTE DO CD / VOGAL:

VOGAL:

Data de divulgação:

PÁG.: 8/12

NOTA INFORMATIVA

CLASSIFICAÇÃO-N.º **NCR-00001/2024**

ASSUNTO:

Linha de Crédito Tesouraria - Setor Agrícola II - 2024

O IFAP informará as IC de qualquer anomalia verificada nas operações, até 15 dias após a receção dos contratos.

Os mutuários terão de fazer prova de terem regularizada a sua situação perante a Administração Fiscal e a Segurança Social, em cada anuidade, devendo remeter às IC as respetivas certidões, até 45 dias antes da data de vencimento dos juros.

Compete às IC o envio ao IFAP das certidões referidas no ponto anterior, bem como comunicação do pagamento da respetiva amortização.

O IFAP informará as IC de qualquer anomalia verificada nas operações, até 20 dias após a receção dos contratos.

8. PROCESSAMENTO DAS BONIFICAÇÕES

8.1. Pagamento de bonificações

O IFAP creditará as bonificações de juros devidas às Instituições de Crédito, até ao final do mês correspondente ao vencimento de cada anuidade.

O IFAP cessará o processamento das bonificações sempre que:

- O mutuário não cumprir pontualmente as obrigações de natureza financeira assumidas;
- Se verifique a prestação de falsas declarações, pelo mutuário, relativamente aos parâmetros que fundamentam a concessão do crédito;
- Se verifique o reembolso antecipado da dívida.

As IC devem comunicar ao IFAP, nos 10 dias imediatos à respetiva verificação, os seguintes factos:

- Utilizações efetivamente realizadas pelo mutuário - Mod. IFAP-0539.02.EL-MAR/13 - Informação de Utilização de Fundos;
- Alteração da taxa nominal da operação;
- Incumprimento do plano de reembolso e/ou do pagamento de juros, ou a regularização respetiva através do Mod. IFAP-0540.02.EL – MAR/13 – Incumprimentos Financeiros;

PRESIDENTE DO CD / VOGAL:

VOGAL:

Data de divulgação:

PÁG.: 9/12

NOTA INFORMATIVA

CLASSIFICAÇÃO-N.º **NCR-00001/2024**

ASSUNTO:

Linha de Crédito Tesouraria - Setor Agrícola II - 2024

- d) Pagamento antecipado da dívida, através do Mod. IFAP-0541.02.EL - MAR/13 – Informação de Reembolso Antecipado;
- e) Conhecimento de qualquer outra situação de incumprimento da operação.

Para além destas informações, a IC comunicará, até 45 dias após o início de cada período de contagem de juros, qual a taxa nominal em vigor para esse período. Excetua-se desta comunicação a informação relativa ao primeiro período.

8.2. Procedimento no caso de incumprimento financeiro

Não cumprindo o mutuário as suas obrigações quanto ao reembolso do capital mutuado e/ou quanto ao pagamento de juros, observar-se-á o seguinte:

- a) Se a IC exigir o pagamento imediato de toda a dívida, cessará o processamento das bonificações, a partir da data da exigência, havendo lugar à devolução da totalidade das bonificações recebidas após essa data.
- b) Se a IC não exigir o pagamento imediato da dívida, a bonificação será suspensa a partir da data do incumprimento:

Ainda neste caso:

- i) Se a IC não aplicar a sobretaxa de mora sobre o capital vencido e se o mutuário regularizar os pagamentos em falta, no prazo de 180 dias após a data do incumprimento, será retomado o processamento das bonificações e efetuado o pagamento das bonificações suspensas;
- ii) Se a IC aplicar a sobretaxa de mora sobre o capital vencido e não pago, o processamento das bonificações será retomado logo que finde a aplicação daquela sobretaxa, não havendo lugar ao pagamento das bonificações suspensas durante o período em que se verificou aquela aplicação.

PRESIDENTE DO CD / VOGAL:

VOGAL:

Data de divulgação:

PÁG.: 10/12

NOTA INFORMATIVA

CLASSIFICAÇÃO-N.º **NCR-00001/2024**

ASSUNTO:

Linha de Crédito Tesouraria - Setor Agrícola II - 2024

8.3. Procedimento no caso de incumprimento técnico:

Em caso de incumprimento pelo mutuário de qualquer das obrigações previstas no contrato, nomeadamente as decorrentes da incorreta aplicação de fundos, o IFAP procederá ao cancelamento das bonificações e ao estorno das já processadas.

A cessação das bonificações acarreta, para o mutuário do crédito, o pagamento de juros à taxa contratual desde a data da última contagem de juros anterior até à data do incumprimento, e a eventual devolução de bonificação indevidamente recebidas após essa data.

9. CONTROLO E FISCALIZAÇÃO DO CRÉDITO

O controlo da aplicação do crédito concedido constitui prerrogativa das IC e do IFAP.

As IC obrigam-se a colaborar com o IFAP na fiscalização das operações, nomeadamente facultando informações, elementos e documentos referentes à operação que lhes sejam solicitados.

Os mutuários obrigam-se a apresentar, sempre que solicitados pelas entidades referidas (IFAP e IC), toda a documentação julgada necessária.

10. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Os códigos de classificação das atividades económicas (CAE), elegíveis na presente medida, serão **divulgados no portal do IFAP**.

O beneficiário deverá guardar os comprovativos da utilização do crédito, durante o período de vigência do contrato, organizados em dossier próprio.

Para efeitos de enquadramento na presente medida no regime de *minimis* e nos termos do n.º 18, do artigo 2.º, do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho de 2014 entende-se que uma empresa está em dificuldade quando se verificar pelo menos uma das seguintes circunstâncias:

a) Se se tratar de uma empresa de responsabilidade limitada, quando mais de metade do seu capital social tiver desaparecido devido a perdas acumuladas. Trata-se do caso em que a dedução das perdas acumuladas das reservas (e todos os outros elementos geralmente considerados como uma

PRESIDENTE DO CD / VOGAL:

VOGAL:

Data de divulgação:

PÁG.: 11/12

NOTA INFORMATIVA

CLASSIFICAÇÃO-N.º **NCR-00001/2024**

ASSUNTO:

Linha de Crédito Tesouraria - Setor Agrícola II - 2024

parte dos fundos próprios da empresa) conduz a um montante cumulado negativo que excede metade do capital social subscrito;

b) Se se tratar de uma empresa em que pelo menos alguns sócios tenham responsabilidade ilimitada relativa mente às dívidas da empresa, quando mais de metade do seu capital, conforme indicado na contabilidade da empresa, tiver desaparecido devido às perdas acumuladas;

c) Quando a empresa for objeto de um processo coletivo de insolvência ou preencher, de acordo com o respetivo direito nacional, os critérios para ser submetida a um processo coletivo de insolvência a pedido dos seus credores;

d) Se se tratar de uma empresa que não é uma PME e onde, nos dois últimos anos:

i) o rácio dívida contabilística/fundos próprios da empresa foi superior a 7,5,

e

ii) o rácio de cobertura dos juros da empresa, calculado com base em EBTIDA, foi inferior a 1,0.

As IC devem assegurar que a sua análise acautela a verificação da situação económico-financeira da empresa, e que exclui empresas em dificuldades, na aceção da regulamentação referida. As restantes normas a observar constam das disposições gerais do respetivo contrato.

PRESIDENTE DO CD / VOGAL:

VOGAL:

Data de divulgação:

PÁG.: 12/12